



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.346-A, DE 2013 **(Do Sr. Francisco Praciano)**

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para estabelecer que parte dos recursos destinados para a área de educação, pela referida Lei, sejam utilizados, por todos os entes da Federação, no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério das redes públicas de educação e na capacitação desses profissionais; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 6.793/2013 e 7.978/2014, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 6.154/2016, apensado (relator: DEP. DANILO CABRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6793/13, 7978/14 e 6154/16

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º Esta Lei institui, para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a obrigatoriedade de aplicarem parte dos recursos destinados para a área de educação, referidos no § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória aos profissionais do magistério de suas respectivas redes públicas de educação em efetivo exercício e na capacitação desses profissionais.

Art. 2º Acrescenta-se § 4º ao artigo 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos para a educação estabelecidos no parágrafo anterior no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória aos profissionais do magistério de suas respectivas redes públicas de ensino em efetivo exercício e na capacitação desses profissionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se afirmar que, há várias décadas, a valorização dos profissionais da educação, no nosso país, tem sido objeto de discussões não só no Congresso Nacional, mas, também, em todas as Casas Legislativas municipais e estaduais brasileiras.

No que diz respeito à educação básica, essa tão discutida valorização, inclusive, foi alçada à condição de princípio constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 206, inciso V, da nossa Lei Maior, no qual se lê:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V – **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;" (Destacamos).

Por conta dessa busca secular de valorização dos profissionais da educação básica e da tentativa de se garantir uma remuneração digna aos trabalhadores dessa importante e estratégica área, foram estabelecidos na Constituição Federal de 1988 dois "mecanismos" que visam, respectivamente, a redistribuição de recursos vinculados à educação no nosso país e a fixação de um valor mínimo condizente com a importância do trabalho desenvolvido por aqueles profissionais responsáveis pela formação escolar de todos os brasileiros: o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)** e o **Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais da Educação Escolar Pública**, encontrando-se esses dois "mecanismos", presentemente, devidamente regulamentados por Leis infraconstitucionais.

Ressalta-se que, quanto ao FUNDEB, em particular, a Lei nº 11.494/2007 (regulamentadora do Fundo) estabeleceu que significativo percentual do referido

Fundo deve ser destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, citando-se:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No entanto, nem os recursos do FUNDEB e nem o Piso Salarial Nacional do Magistério conseguiram, até o momento, garantir aos profissionais da educação básica um salário justo e condizente com a função que os mesmos desenvolvem. Como bem frisou o Sr. Roberto Franklin de Leão, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), em reportagem publicada pela revista EDUCAÇÃO em sua edição de março do presente ano, **“hoje há uma valorização, mas muito longe de atingir o nível necessário. Como o professor recebia muito pouco, ainda que ele tenha sido valorizado, temos uma defasagem muito grande”**.

Continuando, então, a incessante busca pela garantia da **valorização dos profissionais da educação básica**, novas propostas tem sido apresentadas em outras normas relacionadas à educação, como se vê, por exemplo, no Projeto de Lei do Plano Nacional da Educação (PNE) que se encontra, no presente momento, sendo apreciado pelo Congresso Nacional:

Projeto de Lei do PNE:

“Art. 2º. São diretrizes do PNE:

.....
IX - valorização dos (as) profissionais da educação;”

“Meta 17: Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, **a fim de equiparar o rendimento médio dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência deste PNE”**.

A súplica dos profissionais da educação básica - para que venham a ter valorizados os trabalhos que desenvolvem - encontra respaldo em pesquisas e estudos efetuados por entidades nacionais e internacionais ligadas à educação.

O Jornal “Estado de São Paulo”, em matéria publicada no dia 04 de outubro de 2012, cita levantamentos efetuados por economistas, por agências da ONU, Banco Mundial e Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) que atestam a precariedade dos salários pagos aos nossos profissionais da educação. Transcreve-se, a seguir, trecho da referida matéria:

“O Estado de São Paulo:

PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL NO PAÍS É UM DOS MAIS MAL PAGOS DO MUNDO

JAMIL CHADE, CORRESPONDENTE / GENEBRA - O Estado de S.Paulo

Professores brasileiros em escolas de ensino fundamental têm um dos piores salários de sua categoria em todo o mundo e recebem uma

renda abaixo do Produto Interno Bruto (PIB) per capita nacional. É o que mostram levantamentos realizados por economistas, por agências da ONU, Banco Mundial e Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

.....
 Num estudo realizado pelo banco UBS em 2011, economistas constataram que um professor do ensino fundamental em São Paulo ganha, em média, US\$ 10,6 mil por ano. O valor é apenas 10% do que ganha um professor nesta mesma fase na Suíça, onde o salário médio dessa categoria em Zurique seria de US\$ 104,6 mil por ano (mais informações nesta página).

Numa lista de 73 cidades, apenas 17 registraram salários inferiores aos de São Paulo, entre elas Nairobi, Lima, Mumbai e Cairo. Em praticamente toda a Europa, Estados Unidos e Japão, os salários são pelo menos cinco vezes superiores ao de um professor do ensino fundamental em São Paulo.

Guy Ryder, o novo diretor-geral da OIT, emitiu um comunicado ontem no qual apela para que governos adotem estratégias para motivar pessoas a se tornarem professores. Sua avaliação é de que, com salários baixos, a profissão não atrai gente qualificada. O resultado é a manutenção de sistemas de educação de baixo nível. "Muitos não consideram dar aulas como uma profissão com atrativos", disse. Para Ryder, a educação deve ser vista por governos como "um dos pilares do crescimento econômico".

Outro estudo - liderado pela própria OIT e pela Unesco (órgão da ONU para educação, ciência e cultura) e realizado com base em dados do final da década passada - revelou que professores que começam a carreira no Brasil têm salários bem abaixo de uma lista de 38 países, da qual apenas Peru e Indonésia pagam menos. O salário anual médio de um professor em início de carreira no País chegava a apenas US\$ 4,8 mil. Na Alemanha, esse valor era de US\$ 30 mil por ano.

Em um terceiro levantamento, a OCDE apontou que salários de 2009 no grupo de países ricos tinham uma média de US\$ 39 mil por ano no caso de professores do ensino fundamental com 15 anos de experiência. O Brasil foi um dos poucos a não fornecer os dados para o estudo da OCDE".

A Revista Educação - uma publicação da Editora Segmento direcionada a profissionais da área da educação - em sua edição de número 195, de setembro deste ano de 2013, traz matéria intitulada "ADEUS, DOCÊNCIA", na qual discorre sobre os baixos salários dos nossos profissionais do magistério e sobre a nefasta consequência desse desprestígio aos professores, conforme se vê abaixo:

"Revista Educação - Edição 195 – 07/2013

ADEUS, DOCÊNCIA

Número cada vez maior de professores que abandonam a profissão piora o quadro de escassez de profissionais na Educação Básica e coloca em questão a capacidade de atração da sala de aula atual

Baixos salários, insatisfação no trabalho, desprestígio profissional. As condições são velhas conhecidas dos docentes, mas têm se

convertido em um fenômeno que torna ainda mais preocupante a escassez de profissionais na Educação Básica: os professores têm deixado a sala de aula para se dedicar a outras áreas, como a iniciativa privada ou a docência no ensino superior.

Até maio deste ano, pediram exoneração 101 professores da rede pública estadual do Mato Grosso, 63 em Sergipe, 18 em Roraima e 16 em Santa Catarina. No Rio de Janeiro, a média anual é de 350 exonerações, segundo a Secretaria de Estado da Educação, sem discernir quantas dessas são a pedido. Mas a União dos Professores Públicos no Estado diz que, apenas nos cinco primeiros meses deste ano, **580 professores abandonaram a carreira**. Para completar o quadro, a procura pelas licenciaturas como um todo segue diminuindo, e a falta de interesse pela docência provoca a escassez de profissionais especialmente em disciplinas das ciências exatas e naturais.

"O motivo unânime para a evasão docente é a desvalorização da profissão e as más condições de trabalho", diz a professora Romélia Mara Alves Souto, do departamento de Matemática e Estatística do programa de Mestrado em Educação da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), em Minas Gerais. Em um estudo com alunos da universidade, Romélia constatou que entre os formados de licenciatura em Matemática entre 2005 e 2010, quase dois terços trabalham como docentes - mas, destes, 45% não pretendem continuar na Educação Básica. A maioria presta concurso para instituições financeiras ou quer se tornar pequeno empresário. **Uma boa parte também faz pós-graduação ou vai estudar em outra área para não seguir na docência.**

"Para mim, a ferida principal disso tudo é o salário do professor. Os professores estão tendo de brigar para receber o piso", avalia. Romélia também já lecionou na Educação Básica e foi para o ensino superior, sobretudo, por questões salariais. Deu aulas de matemática durante dez anos quando, em 1996, migrou para a docência superior. O quadro parece se repetir há mais de uma década. Em 1999, Flavinês Rebolo, atualmente professora da pós-graduação em Educação da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), em Campo Grande (MS), defendeu uma tese de mestrado na Faculdade de Educação da USP em que focou o período de 1990-1995 na rede estadual paulista. Ela identificou que, além dos baixos salários, os fatores que mais contribuíam para a evasão docente eram a insatisfação no trabalho e o desprestígio profissional. "A questão salarial é uma luta de classe dos professores, em que eles têm toda a razão, mas no grupo que entrevistei o sentimento era muito mais de inutilidade que eles viam no trabalho", lembra Flavinês. A desvalorização, pelos próprios alunos e pela comunidade, minava o ideal dos professores de que iriam contribuir para uma sociedade melhor, aponta a pesquisadora.

.....
 Fabio Rodrigues exemplifica a questão. Ele sonhava com a carreira docente quando ingressou na licenciatura de matemática na USP, no final de 2010. Depois de lecionar em cursinhos e, ao longo de três

semestres letivos, em estágios obrigatórios na rede estadual, já no último semestre da graduação conseguiu emprego como assistente financeiro em uma empresa de engenharia. Em 2011, migrou para a área de Tecnologia da Informação, onde segue trabalhando como analista e desenvolvedor de sistemas. "Eu já tinha conhecimento sobre desenvolvimento de sistemas porque tive algumas disciplinas da área na USP e fazia alguns cursos por curiosidade e também por hobby", diz.

Na outra ponta, Gisele Teodoro, formada em letras em 2008, migrou das aulas de inglês para o trabalho como telefonista bilíngue em uma empresa de mineração em Araxá. A desvalorização, o baixo salário e o excesso de trabalho fora da sala de aula foram os fatores para ela deixar o magistério. **"Tanto o salário e os benefícios quanto a carga de trabalho bem menor são determinantes para que eu, pelo menos por enquanto, não tenha a menor pretensão de voltar para a sala de aula", diz**".

De acordo com pronunciamentos de parlamentares e de Chefes de Governo de todas as esferas de governo, amplamente divulgados pelos veículos de comunicação do país, pode-se afirmar que a valorização dos profissionais da educação conta com a simpatia da quase totalidade da classe política brasileira, sendo o único empecilho para essa maior valorização – de acordo, ainda, com esses mesmos pronunciamentos – a falta de recursos orçamentários. A alegada falta de recursos, inclusive, tem sido a justificativa para que alguns entes federados ainda não estejam cumprindo a Lei do Piso Nacional Docente, que foi sancionada em 2008.

Em seu discurso de posse, feito no dia 1º de janeiro de 2011, no Congresso Nacional, a Presidente Dilma Rousseff referiu-se aos problemas da educação no nosso país. Em trecho desse discurso (abaixo destacado), lê-se:

“.....Queridas brasileiras e queridos brasileiros, junto com a erradicação da miséria, **será prioridade do meu Governo a luta pela qualidade da educação**, da saúde e da segurança.

Nas últimas décadas, o Brasil universalizou o ensino fundamental, porém é preciso melhorar a sua qualidade e aumentar as vagas no ensino infantil e no ensino médio. Para isso, vamos ajudar decididamente os Municípios a ampliar a oferta de creches e de pré-escolas. No ensino médio, além do aumento do investimento público, vamos estender a vitoriosa experiência do ProUni para o ensino médio e profissionalizante, acelerando a oferta de milhares de vagas para que nossos jovens recebam uma formação educacional e profissional de qualidade.

Mas só existirá ensino de qualidade se o professor e a professora forem tratados como as verdadeiras autoridades da educação, com formação continuada, remuneração adequada e sólido compromisso dos professores e da sociedade com a educação das crianças e dos jovens.

Somente com o avanço na qualidade do ensino poderemos formar jovens preparados, de fato, para nos conduzir à sociedade da tecnologia e do conhecimento.....”. (Trecho do discurso de posse da Presidente Dilma Rousseff).

Da mesma forma que tem ocorrido no âmbito da educação básica, a valorização salarial dos professores das redes públicas do ensino superior - principalmente daqueles que lecionam rede federal – também tem sido objeto de uma incessante busca, principalmente ao longo das três últimas décadas, período no qual a sociedade brasileira assistiu dezenas de greves promovida por esses profissionais.

Somos sabedores, é bem verdade, que, recentemente, o Governo Federal propôs um plano de carreira – que começou a vigorar neste ano de 2013 - às entidades sindicais dos professores dos Institutos e das Universidades Federais, e que as negociações iniciadas em 2011, entre o Governo e os professores, resultaram em um acordo do qual o referido plano de carreira faz parte.

Somos sabedores, ainda, que a proposta então formulada pelo Governo – e aceita pelos professores – estimula a titulação, a dedicação exclusiva e a certificação de conhecimentos e também incentiva, por meio da redução dos níveis de carreira, o avanço mais rápido e a busca da qualificação profissional e dos títulos acadêmicos.

Contudo, no que diz respeito aos reajustes salariais para a categoria dos profissionais da educação superior, o avanço foi tímido, apesar da concordância entre as partes envolvidas no acordo.

Com efeito, apesar do referido acordo prever reajustes salariais ao longo dos próximos três anos (além dos 4% concedidos pela MP 568, retroativo a março/2012), os salários pagos aos professores da educação superior ainda se encontram bastante defasados, o que gera, a exemplo do que ocorre na educação básica – o desestímulo desses profissionais e os conhecidos reflexos negativos à qualidade do ensino.

O fato é que, por tudo o que se lê, se ouve e se vê, a valorização dos profissionais da educação é um desejo não só dos próprios profissionais do magistério, como também, pode-se mesmo afirmar, de toda a sociedade brasileira. O único problema parece ser, como já se disse, a falta de recursos, ou, em outras palavras, a inexistência de uma fonte de onde sairão os recursos necessários para proporcionar essa tão almejada valorização.

Neste sentido, a Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013 garantiu uma fonte extra de recursos para serem aplicados na área da educação: **os royalties do petróleo**.

No entanto, conquanto esta tenha sido uma importante conquista para os desejados avanços na área da educação, de modo geral, a referida Lei não garante explicitamente que esses recursos, ou ao menos parte deles, sejam destinados à melhoria salarial dos professores das distintas redes públicas de ensino ou daqueles que, na educação básica, desempenham as atividades de suporte pedagógico à docência (direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais) na educação básica da rede pública.

Esse é, justamente, o propósito da presente Proposição: **que parte dos recursos dos royalties do petróleo - destinados à educação pela Lei 12.858/2013 - sejam aplicados, obrigatoriamente, no pagamento de salários e de outras verbas de natureza remuneratória dos profissionais do magistério em efetivo exercício nas distintas redes públicas de ensino e, também, na capacitação desses profissionais**.

Até o advento da citada Lei 12.858/2013, tinham os entes federados - responsáveis diretamente pelo pagamento dos profissionais da educação de suas respectivas redes de ensino - a justificativa de **falta de recursos para melhor remunerarem esses profissionais**. Não há, no entanto, como manter-se essa justificativa, uma vez que, por força do que dispõe a citada Lei, considerável volume de recursos passarão a ingressar nos cofres da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios para serem utilizados, com exclusividade, na melhoria da educação pública, com prioridade na educação básica.

Entendemos que não haverá melhoria na qualidade da educação básica e muito menos na qualidade da educação superior se os nossos profissionais do magistério continuarem com seus salários aviltados.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio e a contribuição de nossos Pares ao projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2013.

Francisco Praciano
Deputado Federal (PT/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

.....

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro

de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Guido Mantega
 Aloizio Mercadante
 Alexandre Rocha Santos Padilha
 Edison Lobão

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.793, DE 2013

(Do Sr. Ronaldo Zulke)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6346/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte §4º:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Os recursos relativos à participação no resultado ou à compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural a serem destinados à educação, nos termos desta Lei, serão distribuídos proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, com destinação prioritária para o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, destinou recursos oriundos da participação no resultado ou da compensação financeira em razão da exploração do petróleo e do gás natural, genericamente chamados de royalties, para as áreas de educação e saúde, numa proporção de 75% e 25%, respectivamente.

Essa norma ratificou a responsabilidade do parlamento brasileiro em ampliar as fontes de recursos para a educação e o compromisso da Presidenta Dilma Rousseff de transformar a riqueza finita que o petróleo representa em educação e prosperidade para a geração presente e as gerações futuras.

Passado o momento de júbilo com essa vitória, é chegada a hora de responder a outras questões, que surgem em diferentes partes do país. Como distribuir os recursos dos royalties que virão para a educação? Em que eles devem ser aplicados prioritariamente?

O presente projeto de lei propõe distribuir esses recursos de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, tal como já ocorre com o salário educação. Além disso, define que sua destinação prioritária será o pagamento do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738, de 2008.

Um outro caminho seria distribuir os royalties por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), mas ele apresenta o inconveniente de dificultar o cumprimento do §1º do art. 2º da Lei nº 12.858/2013, que prevê a distribuição prioritária dos recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem, em lei, a mesma destinação exclusiva que a lei federal.

Há um grande debate ocorrendo nesta Casa sobre a urgência no cumprimento da Lei do Piso, seu mecanismo de atualização anual e as dificuldades orçamentárias enfrentadas por muitas municipalidades para honrar esses compromissos. Em audiência pública realizada em 12/11/2013, na Câmara dos Deputados, o presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski, relatou o desafio que inúmeros prefeitos terão em 2014 para reajustar o piso salarial dos professores.

Por outro lado, urge cumprir a Lei do Piso, e, paralelamente, construir as bases para alcançar a meta 17, proposta no Plano Nacional de Educação, atualmente tramitando no Senado Federal. Essa meta determina a equiparação do rendimento dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica com o dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6º ano da vigência do PNE, conforme a redação aprovada pela Câmara.

Essas medidas voltadas para a valorização dos profissionais do magistério público pretendem enfrentar a situação de remuneração precária que vivem os professores que atuam em sala de aula, mas têm também o sentido de tornar a carreira mais atrativa para os jovens. O último censo da educação superior mostrou que o número de matrículas, entre 2011 e 2012, cresceu 8,5% nos cursos tecnológicos; 4,6% nos de bacharelado; e apenas 0,85% nos de licenciatura. Esse é mais um indicador que aponta o desinteresse pela carreira de professor entre aqueles que chegam ao ensino superior.

Participamos no último dia 12 de novembro de Audiência Pública promovida pela Comissão de Educação com a finalidade de debater a utilização dos royalties do petróleo para valorização dos profissionais da educação e entendemos que a presente proposta dialoga diretamente com o tema.

Pelas razões expostas, contamos com a contribuição dos nobres colegas para aperfeiçoar o projeto e o voto favorável para aprová-lo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013.

RONALDO ZULKE
Deputado Federal PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela

exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto

de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Aloizio Mercadante

Alexandre Rocha Santos Padilha

Edison Lobão

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

PROJETO DE LEI N.º 7.978, DE 2014 **(Do Sr. Rodrigo Maia)**

Inclui o § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013 (Lei da destinação dos Royalties para as áreas de educação e saúde), estabelecendo recursos do pré-sal para as carreiras do Magistério.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6346/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo §4º ao art. 2º da Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

.....

§ 4º 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no inciso III o art. 2º da presente Lei deverão ser destinados à capacitação, qualificação e remuneração dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica e superior de todos os sistemas de ensino.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo a incentivar a valorização dos profissionais de magistério das redes públicas de educação básica e superior de todos os sistemas de ensino do país.

A Lei nº 12.858/2013 dá um importante passo para a valorização da educação em nosso país ao dispor sobre a destinação para a área de educação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal, meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto.

O presente projeto visa ir além, quer priorizar a educação de qualidade com foco na valorização dos profissionais do magistério.

Entendemos como fator fundamental para melhoria da qualidade da educação uma carreira do magistério, capacitada, qualificada e bem remunerada. Além disso, uma melhor remuneração desses profissionais fará com que a carreira seja mais atrativa, compondo seus quadros com o que há de melhor dentro da área de educação.

A docência é essencial para toda a sociedade, pois visa à formação não só dos futuros profissionais do mercado como de melhores cidadãos. Portanto, deve-se assegurar ao professor boas condições de trabalho e remuneração digna e condizente com o elevado grau de responsabilidade e importância de suas atribuições.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para uma melhor qualificação dos quadros docentes da educação pública básica e superior dos sistemas de ensino em nosso país.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2014.

RODRIGO MAIA
DEPUTADO FEDERAL / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação
.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

.....
.....

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.154, DE 2016

(Do Sr. Ildon Marques)

Institui a destinação 2% do total dos Recursos do Pré Sal destinados à Educação, nos termos da Lei Nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para implantação de Sistema de Frequência Digital Escolar - controle de frequência de alunos em escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6346/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - Será destinado 2% do total dos recursos do Pré Sal, destinado à Educação, nos termos da **LEI Nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para implantação de Sistema de Frequência Digital Escolar**, nas Escolas Públicas a nível Nacional, sistema sem necessidade de realizar chamadas, visando a diminuição da evasão escolar e dos atrasos.

Parágrafo Único. A implantação do Sistema e e fiscalização da utilização dos recursos, ficarão sob a responsabilidade das Secretarias Estaduais de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação Brasileira recebe mais um reforço natural na forma de recursos; votado e amplamente apoiado pelos parlamentares do congresso nacional, visando uma melhoria considerável a longo prazo dentro da escola pública. A destinação de 75% dos recursos do pré-sal para a educação, é uma atitude necessária e de grande importância para a sociedade Brasileira de uma forma geral; os diversos problemas em que passa a nossa sociedade, atualmente estão ligados diretamente à educação.

A presente proposta trata da destinação de 2% (dois por cento) do total de Recursos do Pré Sal, destinados à Educação, para implantação de um sistema de frequência digital escolar, a ser implantado nas escolas públicas a nível nacional, visando maior controle na frequência dos alunos na escola, que assim que chegam, registram a presença por meio de um leitor de reconhecimento facial.

Infelizmente quando falamos de recursos públicos devemos ficar sempre com o chamado “**Pé atrás**”; isso devido a uma prática reprovável dentro da maioria das instituições públicas, administradas por pessoas que visam principalmente os benefícios próprios, ao invés do coletivo. Os diversos artifícios planejados e meticulosamente praticados, visando os chamados “**Desvios**” de verbas públicas, ainda são práticas que lesam e contribuem para o insucesso de uma educação pública, gratuita e de qualidade. A vigilância da sociedade e do governo federal, quanto ao destino final desses recursos devem ser amplamente observados e denunciados, caso seja constatado alguma irregularidade. Práticas como cursos de reciclagem contratados a “**Peso de Ouro**”, onde os conteúdos abordados não passam das mesmices teóricas, praticadas dentro das universidades, que inclusive todos os professores já conhecem; além de não contribuírem para a realidade que passa a escola pública, é também uma das formas utilizadas pelos maus gestores, para justificarem a redução de grande parte dos recursos, destinados à educação.

Esse tipo de prática dentre outras que se destinam a mudar o direcionamento dos recursos públicos; devem ser fiscalizados de forma rigorosa pelas autoridades a que competem tal atribuição. Os recursos existem e serão direcionados para a educação, a sociedade pediu e já é lei; 75% do pré-sal vai para educação

A iniciativa tem por objetivo predestinar esses 2% de forma que não venham a ser desviados de sua finalidade, para melhorar o acompanhamento dos alunos que efetivamente frequentam as escolas e, assim, combater o problema da evasão escolar, além de assegurar mais segurança para os pais ou responsáveis.

O sistema irá proporcionar ao gestor público não só melhores condições de planejamento como também de intervenção imediata nas escolas que apresentarem baixos índices de frequência.

O sistema irá atender a realidade das escolas públicas através da web, podendo ser acessado de qualquer lugar pela internet, em tempo real, sem a necessidade de que as escolas tenham que arcar com computadores e servidores de última geração.

Isso irá permitir uma melhor administração e o acompanhamento eficiente da frequência dos alunos, e também dos funcionários, auxiliando no gerenciamento, na segurança e na democratização das informações para todos os níveis da hierarquia administrativa.

Assim que os portões do colégio são fechados, o sistema realiza o envio automático de e-mail e SMS (mensagem de texto) para o celular dos pais ou

responsáveis dos alunos que não compareceram na escola, o que garante maior tranquilidade às famílias.

O sistema de envio de SMS e e-mail também poderá ser utilizado para campanhas educativas, convite para eventos, chamamento para reuniões de pais, etc.

Por se tratar de um projeto a ser utilizado a web, facilita a integração entre a ação social da localidade e com o Conselho Tutelar, oportunizando o envio das informações sobre assiduidade dos alunos de forma automática à esses órgãos, para que sejam tomadas medidas sociais pertinentes.

Esse é um assunto de relevante importância para o nosso sistema de educação, pois com esse controle diminuiremos grandemente a evasão escolar, e teremos maior controle sobre a vida do aluno na escola, bem como o resultado de suas atividades.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

Deputado ILDON MARQUES

PSB / MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos *royalties* devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - *royalties*: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Francisco Praciano, obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a aplicarem, no pagamento de salários dos profissionais do magistério os recursos destinados para a educação, por meio do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Incluem-se também neste gasto outras verbas de natureza remuneratória aos profissionais do magistério em efetivo exercício, bem como na capacitação desses profissionais.

Para tanto, no art. 2º, o projeto acrescenta §4º ao art. 2º da citada norma para determinar que:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos para a educação estabelecidos no parágrafo anterior no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória aos profissionais do magistério de suas respectivas redes públicas de ensino em efetivo exercício e na capacitação desses profissionais.”

Numa longa justificativa, o autor recorre ao comando constitucional de **valorização dos profissionais da educação**, presente no inciso V do art. 206, e à

meta nº 17 do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que aprova o Plano Nacional de Educação, que à época se encontrava em fase final de discussão na Câmara.

Evoca, ainda, algumas reportagens sobre a baixa remuneração dos professores.

Apensados tramitam:

- o Projeto de Lei nº 6.793, de 2013, do Deputado Ronaldo Zulke, que estabelece que os recursos sejam distribuídos proporcionalmente ao número de alunos da educação básica, com destinação prioritária para o pagamento do piso salarial profissional nacional;

- o Projeto de Lei nº 7.978, de 2014, do Deputado Rodrigo Maia, que determina que 50% dos recursos previstos no art. 2º, III (50% dos recursos do Fundo Social) sejam destinados à capacitação, qualificação e remuneração dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica e superior;

- o Projeto de Lei nº 6.154, de 2016, do Deputado Ildon Marques, que institui a destinação 2% do total dos recursos do pré-sal destinados à Educação, nos termos da Lei nº 12.351/10, para implantação de Sistema de Frequência Digital Escolar - controle de frequência de alunos em escolas públicas.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.848/2013 representou um importante avanço no que tange à destinação de receitas petrolíferas para a área de educação. A Câmara dos Deputados exerceu um papel fundamental nessa construção legislativa, que culminou com a destinação exclusiva de receitas provenientes dos *royalties* e da participação especial para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Outro aspecto vitorioso desse processo foi a destinação de 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social para o

cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE).

Passado o momento de euforia, somos convidados a refletir sobre a destinação dessas receitas dentro da área de educação. O cerne das proposições legislativas que ora analisamos é a destinação obrigatória/prioritária dos recursos dos *royalties* para pagamento de salários/piso salarial do magistério.

Impossível não reconhecer o mérito da matéria, no seu intento de encontrar alternativas para financiar a melhoria do padrão remuneratório do magistério das redes públicas. O diagnóstico dessa necessidade está consolidado em meta específica no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14). A meta 17 propõe equiparar os rendimentos médios do magistério aos dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Vamos às proposições:

O PL nº 6.346, de 2013, do Deputado Francisco Praciano, obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a aplicarem, no mínimo, 50% das receitas provenientes dos *royalties* e da participação especial (relacionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.858/2013) no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória aos profissionais do magistério das redes públicas de ensino e na capacitação desses profissionais.

O PL nº 6.793, de 2013, do Deputado Ronaldo Zulke, também altera a Lei dos *Royalties* para estabelecer que: i) os recursos destinados à educação, nos termos dessa norma legal, serão distribuídos proporcionalmente ao número de alunos; ii) terão destinação prioritária para o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

O PL nº 7.978, de 2014, propõe que cinquenta por cento dos recursos previstos no inciso III do art. 2º da Lei dos *Royalties* (50% do Fundo Social) deverão ser destinados à capacitação, qualificação e remuneração dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica e superior de todos os sistemas de ensino.

Assim, o PL nº 6.346, de 2013, refere-se aos recursos do art. 2º, I e II (***royalties e participação especial***). O PL nº 6.793 de 2013, trata de **todos** os

recursos. O PL nº 7.978, de 2014, lida com os recursos do art. 2º, III (**Fundo Social**). O PL nº 6.154, de 2016, refere-se ao total dos recursos do Pré-Sal, reservando 2% para implantação de Sistema de Frequência Digital Escolar.

Inicialmente, cumpre lembrar que a Lei nº 12.858/2013 já permite a utilização dessas receitas para o “custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, **inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória aos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública**”, nos termos do art. 5º.

Em relação ao texto atual, o PL nº 6.346/2013 inova ao obrigar a destinação de pelo menos metade dos recursos para pagamento de salários e para capacitação desses profissionais. As novidades introduzidas pelo PL nº 6.793/2013 são a expressão “destinação prioritária” e a menção explícita ao pagamento do piso salarial.

Já o PL nº 7.978, de 2014, determina que 50% dos recursos previstos no Fundo Social sejam destinados à capacitação, qualificação e remuneração dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica e superior.

Os termos “capacitação” e “qualificação” são amplos e podem ensejar ações que não priorizem a formação continuada de qualidade articulada com os planos de educação. Esta situação ocorreu, por exemplo, quando da implantação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Por este motivo, sem deixar de atender à preocupação do nobre autor, optamos pelos termos “habilitação” e “formação continuada”. Recorde-se, aliás, que a meta 15 do PNE prevê que seja estabelecida, até 2015, uma política nacional de formação dos profissionais da educação. Preferimos manter a priorização da educação básica.

Se levarmos em consideração a intenção dos autores, acreditamos que o comando para a aplicação de, no mínimo, 50% dos recursos dos *royalties* em salários tem mais vigor que o uso da “destinação prioritária”. Estamos tratando aqui de uma subvinculação das receitas de *royalties* do petróleo à despesa com salários do magistério.

De acordo com texto publicado pelo Consultor Legislativo Paulo César Ribeiro Lima, desconsiderando as receitas da unitização, estima-se que a Lei

dos *Royalties* deve destinar à **educação, no período de 2013 a 2022, recursos da ordem de R\$97,5 bilhões**. A saúde deve ser contemplada com cerca de R\$32,5 bilhões. As simulações feitas por Lima demonstram um fluxo anual de recursos mais significativo, em torno de R\$10 bilhões, apenas a partir de 2018. Entretanto, é preciso ter clareza de que o montante de recursos irá depender de vários fatores, o mais importante talvez seja o valor do barril de petróleo no mercado internacional, uma *commodity* de preços voláteis, e que tem caído face à reação dos países produtores de petróleo, para conter o avanço da produção do gás de xisto nos Estados Unidos (“*shale oil*”).

Outro ponto relevante para a análise e a apreciação desta Comissão de Educação é a determinação, inserida no PL nº 6.793/2013, de que os recursos dos *royalties* sejam distribuídos de forma proporcional ao número de alunos. Embora seja uma demanda apresentada pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), em audiência pública realizada na Comissão de Educação em 12/11/2013, essa determinação contraria o disposto no §1º do art. 2º da Lei dos *Royalties*.

“§1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de *royalties* e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.”

Para aplicar o critério do número de alunos a todas as receitas estabelecidas pela Lei nº 12.858/2013 será necessário suprimir o §1º do art. 2º. E, não obstante, sua inclusão nesse texto legal tem por objetivo induzir Estados e Municípios a aprovarem leis locais com a mesma destinação exclusiva da lei federal e, assim, minimizar o risco de eventuais contendas judiciais acerca da vinculação constante do inciso II do art. 2º.

No que tange ao mecanismo de distribuição dos recursos, entendemos que será importante aprofundar discussões para que nós, parlamentares da Comissão de Educação, tenhamos maior clareza sobre as limitações e as possibilidades de partilhar esses recursos com base no *per capita* de matrículas. Por essa razão, optamos por suprimir essa referência do texto. Vale lembrar que a Lei nº 12.858/2013 determina, em seu art. 2º:

“Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com

prioridade para a educação básica, e para a saúde, **na forma do regulamento**, os seguintes recursos:

[...].”

A alteração ao inciso III que propomos em nosso substitutivo é meramente redacional – evidentemente que a referência ao PNE já indica que, até que sejam atingidas suas metas, os recursos do fundo social serão aplicados exclusivamente na educação pública.

Finalmente, adotamos a expressão “no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”. Essa é a expressão utilizada pela Lei nº 11.494, de 2007, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ao subvincular 60% dos recursos do Fundo para a remuneração do magistério.

Em relação à implantação de Sistema de Frequência Digital Escolar, consideramos que a ideia que remete a importante questão da frequência, deve ser tratada no âmbito dos sistemas de ensino para que no exercício de sua autonomia definam as estratégias – que, em nosso juízo, não requerem a vinculação de fontes específicas – podendo, eventualmente, ser financiadas por recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.346, de 2013, nº 6.793, de 2013, e nº 7.978, de 2014 na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.154, de 2016.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.346, de 2013

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para estabelecer que parte dos recursos destinados para a área de educação, pela referida Lei, sejam utilizados, por todos os entes da Federação, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
III – 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo fundo social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, integralmente aplicados na educação pública, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

.....
§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos anuais totais destinados à educação, nos termos deste artigo, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

§ 5º Serão destinados à habilitação, formação continuada e remuneração dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de todos os sistemas de ensino, 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado DANILO CABRAL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.346/2013, o PL 6793/2013 e o PL 7978/2014, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 6154/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságua Moraes - Vice-Presidente, Alice Portugal, Aiel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosângela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ana Perugini, Celso Pansera, Danilo Cabral, Danrlei de Deus Hinterholz, Eduardo Bolsonaro, Flavinho, Helder Salomão, Junior Marreca, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes, Takayama e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 6.346, DE 2013

(APENSADOS PL 6793/2013 E PL 7978/2014)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para estabelecer que parte dos recursos destinados para a área de educação, pela referida Lei, sejam utilizados, por todos os entes da Federação, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo fundo social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, integralmente aplicados na educação pública, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

.....

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos anuais totais destinados à educação, nos termos deste artigo, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

§ 5º Serão destinados à habilitação, formação continuada e remuneração dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de todos os sistemas de ensino, 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO